AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.166 - SP (2018/0091299-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA ARMELIN GAETA
AGRAVANTE	:	RENATO ORLANDINI DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
		CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
		DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E OUTRO(S) - SP262976
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887
		THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762
		ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP231854

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANA CAROLINA ARMELIN GAETA e OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

> *EMENTA: Apelação. Telefonia. Ação de resolução contratual c.c. indenização por danos materiais e morais.*
> *1. Interrupção de serviços de telefonia. Autores que comprovaram as falhas na prestação do serviço e que a requerida omitiu-se em dar solução. Apresentação de mais de uma dezena de protocolos de reclamações sem que a ré tenha solucionado o problema e restabelecido o serviço. Comprovado, ademais, que a requerida emitiu cobranças indevidas, mesmo com o cancelamento da linha requerido pelos autores.*
> *2. Os transtornos suportados pelos autores em decorrência da falha na prestação dos serviços de telefonia ultrapassaram o mero aborrecimento e descumprimento contratual. Danos morais configurados.*

> *3. Majorado o valor fixado em primeiro grau a título de danos morais para R$ 8.000,00 (oito mil reais) em observância à razoabilidade e proporcionalidade.*
> *4. Repetição em dobro. Possibilidade. Emissão de cobranças, que foram pagas pelos autores. Contas atinentes à linha telefônica que teve serviço interrompido. Existência de diversas reclamações seguidas de solicitação de cancelamento. Má-fé da autora configurada. Repetição em dobro mantida com fundamento no artigo 42 do CDC.*
> *5. Nos termos do artigo 85, §§1º e 11º, do NCPC, fixados honorários advocatícios recursais, já que caracterizada sua sucumbência no presente recurso. Honorários majorados para 15% do valor atualizado condenação.*
> *Recurso da ré não provido.*
> *Recurso dos autores provido.(e-STJ fl. 517)*

Os embargos declaratórios foram rejeitados.(e-STJ fls. 562/567)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação aos artigos 186 e 944 do Código Civil. Sustenta a majoração dos danos morais por considerar irrisória a indenização no valor R$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista as repetidas cobranças indevidas na conta telefônica. Invoca dissídio jurisprudencial em favor da sua tese.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 603/610 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 628/630 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que a decisão de admissibilidade está correta ao indicar que o teor da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial.

O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório carreado

aos autos, reformou a sentença para majorar o valor da indenização, originalmente fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), para R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada recorrente, por considerar que tal quantia se revela adequada para compensar os danos extrapatrimoniais suportados diante da falha na prestação dos serviços contratados.

Com efeito, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando fixado em patamar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada recorrente, quantia que não se distancia da razoabilidade e da proporcionalidade, além de estar em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte em casos análogos. A modificação do acórdão recorrido, no ponto, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO ILÍCITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. [...]*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória foi estabelecida em R$ 8.000, 00 (oito mil reais) pela instância ordinária, consideradas as circunstâncias de fato da causa, tudo em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt nos EDcl no AREsp 1195937/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em***

26/03/2019, DJe 29/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DEVER DE REEMBOLSAR USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA A TÍTULO DE DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Constatando o acórdão recorrido que o plano de saúde tem o dever de reembolsar o usuário por despesas médicas realizadas em razão de falha na prestação do serviço, a revisão do julgado envolve reexame de matéria fática e probatória, o que é defeso na instância especial, conforme dispõe a Súmula 7 desta Corte.
2. A revisão do valor indenizatório que não se mostra elevado requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo desprovido.
(AgInt no AREsp 880.775/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, inviável se mostra o seu conhecimento, uma vez que o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCURSO ESPECIAL. PREFERÊNCIA. PENHORA. SUB-ROGAÇÃO. EXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. (...)
2. Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
3. Agravo a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 539292/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015, grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator